

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº DE 2023

Altera os incisos XVIII e XIX do art. 7º da Constituição Federal, para ampliar a duração da licença-maternidade, licença paternidade e adotante.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1. Os incisos XVIII e XIX do art. 7º da Constituição Federal passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art.7º.....
.....

XVIII - licença-maternidade, inclusive em caso de adoção, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de 180 (cento e oitenta) dias;

XIX – licença paternidade, inclusive em caso de adoção, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de 20 (vinte) dias; "(NR)

Art. Revoga-se o § 1º do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 3º. Esta Emenda à Constituição Federal entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal concede, aos trabalhadores urbanos e rurais, licença-maternidade de 120 dias e licença paternidade de 5 dias.

Esse prazo é notoriamente insuficiente para garantir o atendimento completo às exigências maternas e paternas, em especial se considerarmos as atuais recomendações relativas à amamentação (seis meses).

Trata-se de estabelecer, com segurança, os parâmetros de uma vida saudável e feliz, num momento crucial da formação, com o estabelecimento de vínculos afetivos entre pais e filhos. Precisamos conceder o tempo necessário e merecido aos recém-nascidos, além de permitir que os pais firmem uma relação que durará por toda a existência deles. Estamos propondo, então, que a duração da licença-maternidade seja aumentada de 120 para 180 dias e a licença-paternidade passe de 5 para 20 dias. É um tempo precioso para a família e refletirá em benefício de toda a sociedade, com redução dos desajustes emocionais e gastos com saúde e segurança.

Com a medida proposta, concedemos tratamento igualitário e isonômico a todos os trabalhadores, ao elevarmos ao patamar constitucional normas que vigoram para os servidores públicos federais, nos termos do Decreto nº 6.690, de 11 de dezembro de 2008, e para muitos empregados da iniciativa privada, em razão da Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, que instituiu o Programa Empresa Cidadã.

Nessa linha, muitos Estados e Municípios também vêm adotando licenças estendidas. Também julgamos relevante que os mesmos direitos e prazos sejam reconhecidos, constitucionalmente, para as mães e pais adotantes. Isso servirá para estimular o instituto da adoção e reduzir os custos com a Assistência Social. Ademais, os pais adotantes precisam de um tempo razoável para as adaptações necessárias e para receber o apoio e a orientação dos órgãos, servidores e voluntários que cuidam de encontrar um novo lar para as crianças abandonadas.

Tudo isso, em última instância, são medidas necessárias para tornar efetiva a proteção à maternidade, à gestante, à infância e à família, prevista nos arts. 6º, caput; 201, II; e 203, I, da Carta Magna, assim como dar eficácia à normas de proteção integral à criança, constantes do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Creemos, em resumo, que o momento é apropriado para a ampliação desses direitos.

Nossas taxas de natalidade estão em patamares razoáveis e a tendência é a redução no número de filhos por casal. Com isso, a dedicação acaba, por natureza, sendo mais intensiva e a presença dos pais - via de regra, inexperientes - mais demandada e necessária.

Por essas razões, esperamos o apoio dos Senadores na aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

Senador Carlos Viana